



PROCESSO Nº 0913292023-7 - e-processo nº 2023.000158352-8

ACÓRDÃO Nº 606/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CASA DE CARNES FRIGORÍFICO BRASA LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AJUSTE DA ALÍQUOTA APLICADA. REGIMES DIFERENCIADOS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE, APÓS ATO NOTIFICATÓRIO. FALTA DE INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES FISCAIS NA EFD. DENÚNCIAS COMPROVADAS. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Confirmada a parcialidade na falta de recolhimento do ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota devida para período no qual a autuada se encontrava inserida na tributação do regime do Simples Nacional, mediante PGDAS-D nos meses de sua competência, cabendo correção do quantum devido.

-“In casu”, não se evidenciou a espontaneidade do contribuinte para efeito de regularização no prazo notificador concedido de 10 dias, situação que motivou a lavratura do auto de infração que não pode ser eximido pela alegação de que foi prejudicado pelo sistema da SEFAZ/PB ante a busca de solução fora do prazo legal.

- É pacificado o entendimento acerca de irregularidade, quando da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, na ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001193/2023-58 (fls. 2-4), lavrado em 26 de abril de 2023, contra a empresa **CASA DE CARNES FRIGORÍFICO BRASA LTDA - ME**, 1 já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de **R\$ 101.457,82** (cento e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo **R\$ 58.237,08** (cinquenta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e oito centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, VIII c/c art. 77 c/fulcro no art. 82, I, ambos do RICMS/PB e **R\$ 43.220,74** (quarenta e três mil duzentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no total de o total de **R\$ 22.810,41** (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e quarenta e um centavos), sendo **R\$ 5.805,48** (cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), de ICMS e **R\$ 17.004,93** (dezessete mil, quatro reais e noventa e três centavos), de multa por infração, pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0913292023-7 - e-processo nº 2023.000158352-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CASA DE CARNES FRIGORÍFICO BRASA LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AJUSTE DA ALÍQUOTA APLICADA. REGIMES DIFERENCIADOS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE, APÓS ATO NOTIFICATÓRIO. FALTA DE INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES FISCAIS NA EFD. DENÚNCIAS COMPROVADAS. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Confirmada a parcialidade na falta de recolhimento do ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota devida para período no qual a autuada se encontrava inserida na tributação do regime do Simples Nacional, mediante PGDAS-D nos meses de sua competência, cabendo correção do quantum devido.

-“In casu”, não se evidenciou a espontaneidade do contribuinte para efeito de regularização no prazo notificador concedido de 10 dias, situação que motivou a lavratura do auto de infração que não pode ser eximido pela alegação de que foi prejudicado pelo sistema da SEFAZ/PB ante a busca de solução fora do prazo legal.

- É pacificado o entendimento acerca de irregularidade, quando da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, na ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.



RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00001193/2023-58 (fls. 2-4), lavrado em 26 de abril de 2023, cujas denúncias transcreve-se abaixo:

0732 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual. O CONTRIBUINTE INFORMOU VALOR DAS SAÍDAS EM GIM/efd/PGDAS ABAIXO DO VALOR DAS SAÍDAS REALIZADAS ATRAVÉS DA EMISSÃO DE NFCE'S, SE OMITINDO EM PARTE AO RECOLHIMENTO DO ICMS.

0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

0775 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes a tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 64.042,56, com propositura de multa na importância de R\$ 60.225,67, arremada na(s) penalidade(s), também disposta(s) na tabela que se segue:



Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 106 do RICMS, aprovado p/ Dec. nº 18.930/97; Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II da Lei nº 6.379/96.	Art.82, II, "e" da Lei nº 6.379/96; Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco: notificação da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00012404/2022-57, extrato do simples nacional, DEFIS, planilhas e demonstrativos das irregularidades fiscais, informação fiscal, entre outras, conforme fls. 5 a 74 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 18 de maio de 2023, através de Aviso de Recebimento - AR (fls. 76), a Impugnante interpôs petição reclamatória, às fls. 76 dos autos, onde relata um breve resumo dos fatos apurados pela fiscalização e argumenta, em síntese:

- que todas as exigências solicitadas foram atendidas, onde o objeto em questão foi o sistema da SEFAZ/PB que não recepcionou os arquivos que constam no referido auto de infração, conforme tentativas feitas com liberação realizada pela fiscalização, sendo a razão para o cancelamento da penalidade aplicada;

Ao final, a Impugnante pugnou o acolhimento de sua defesa, para que fosse decretada a improcedência do auto de infração a fim de fosse cancelado o débito fiscal reclamado.

Conclusos os autos (fls. 87), foram os mesmos remetidos a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AJUSTE DA ALÍQUOTA APLICADA. REGIMES DIFERENCIADOS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE, APÓS ATO NOTIFICATÓRIO. FALTA DE INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES FISCAIS NA EFD. DENÚNCIAS



**COMPROVADAS. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS.
CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE.**

- Confirmada a parcialidade na falta de recolhimento do ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota devida para período no qual a autuada se encontrava inserida na tributação do regime do Simples Nacional, mediante PGDAS-D nos meses de sua competência, cabendo correção do quantum devido. “in casu”, não se evidenciou a espontaneidade do contribuinte para efeito de regularização no prazo notificador concedido de 10 dias, situação que motivou a lavratura do auto de infração que não pode ser eximido pela alegação de que foi prejudicado pelo sistema da SEFAZ/PB ante a busca de solução fora do prazo legal.

- É pacificado o entendimento acerca de irregularidade, quando da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, na ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito. - Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

Após regularmente cientificada da decisão, via Aviso de Recebimento, em 22/12/2023, tendo apresentado, tempestivamente, em 03 de janeiro de 2024, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da Falta de recolhimento de ICMS em razão de: i) o contribuinte ter informado valor de saídas em GIM/EFD/PGDAS abaixo do valor das saídas realizadas através da emissão de NFCE's, se omitindo em parte do recolhimento do ICMS e; ii) omissões de vendas identificadas pelas operações com cartões de crédito e débito.

Cumprido destacar, de antemão, que não se vislumbra dos autos vícios que comprometam, material ou formalmente o auto de infração. Por oportuno se esclarece que, mesmo a conduta de falta de recolhimento do ICMS ter apontado, genericamente, como infringido o artigo 106 do RICMS/PB, da descrição da materialidade é possível compreender, com precisão, a matéria objeto da infração, notadamente saídas



informadas no GIM/EFD/PGDAS inferiores àquelas saídas verificadas através da emissão de NFCE's.

No que concerne à esta primeira conduta, inclusive, cumpre esclarecer que nos exercícios de 2018 e 2020 a autuada sujeitava-se ao regime tributário do Simples Nacional, contudo, no exercício de 2019 sujeitando-se ao regime normal de tributação.

Com efeito, apesar do artigo 13, §1º, XIII, “f” da Lei Complementar nº 123/06 prescrever, em síntese, que em caso de omissões de receitas desacobertas de documento fiscal seja aplicado ao contribuinte optante pelo Simples Nacional a legislação concernente às demais pessoas jurídicas, este dispositivo não haveria de ser aplicado ao caso dos autos, pois não houvera operação desacoberta por documento fiscal, mas diferenças entre o declarado na EFD/PGDAS em relação às notas fiscais, estas expedidas.

Nesse sentido, sobre a diferença haveria, portanto, de ser reconhecida a aplicação da alíquota equivalente ao ICMS nos períodos em que o contribuinte fora optante pelo Simples Nacional.

Por esse motivo, portanto, não há que se falar na modificação do julgamento monocrático quando este, nos meses de fevereiro e outubro de 2018 e de fevereiro, agosto e dezembro de 2020 observou que haveria de ser aplicada a diferença relativa ao ICMS do Simples Nacional, considerando a condição do contribuinte com atividade econômica principal com CNAE 4722-9/01 - **COMERCIO VAREJISTA DE CARNES ACOUGUES (ICMS)** e a base de cálculo correspondente ao período, bem aclarada conforme tabela abaixo:

Período	Regime Fiscal	Alíquota
02/2018	SIMPLES NACIONAL	1,86%
10/2018	SIMPLES NACIONAL	1,86%
05/2019	NORMAL	18%
08/2019	NORMAL	18%
10/2019	NORMAL	18%
11/2019	NORMAL	18%
02/2020	SIMPLES NACIONAL	1,67%
08/2020	SIMPLES NACIONAL	1,64%
12/2020	SIMPLES NACIONAL	2,01%

No tocante as razões apresentadas na reclamação do contribuinte de que o auto de infração deveria ser cancelado, em razão de o sistema da SEFAZ/PB não recepcionar os arquivos de retificação, corrobora-se com o julgador monocrático quando este assenta:

Ao analisar o pedido de cancelamento da exigência fiscal, conclui-se que a alegação não deverá prevalecer, visto que o prazo legal para regularização



das pendências apuradas pela fiscalização nas operações fiscais não declaradas nos arquivos da EFD não teve o devido cumprimento pela empresa, quando da notificação expedida em 30/01/2023 e cientificada pelo contribuinte em 09/02/2023, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 6 dos autos, diante da dicção prevista pelo art. 37, §7º da Lei do PAT, cujo teor reproduzo a seguir:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

(...)

§ 7º A administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e prazos a serem regulamentados pelo Secretário de Estado da Receita, que não constituirá início de procedimento fiscal.

Dessa feita, tinha o contribuinte conhecimento do prazo de 10(dez) dias para regularização, de modo espontâneo, das inconsistências levantadas pela fiscalização, porém não o fez no prazo legal, quando do processo de baixa protocolado sob nº 1496172022-4.

(...)

Como se vê, o contribuinte teve a oportunidade de regularizar a situação das inconsistências apuradas na análise da sua EFD, no prazo estipulado pela fiscalização, frente às NFC-e não registradas, vindo, apenas, solucionar as pendências fiscais já fora do prazo estabelecido, não podendo, nesse contexto, alegar que foi prejudicado pelo sistema da SEFAZ/PB, haja vista que o impedimento legal alegado no procedimento fiscal não decorreu de erro do sistema da fiscalização e sim pela motivação gerada com o fim da espontaneidade processual, após o prazo de 10(dez) dias da notificação expedida, levando, como consequência, a lavratura do auto de infração por descumprimento de obrigação principal nas infrações apuradas, fato este, devidamente, alertado no teor notificadorio acima.

Por fim, no tocante à alegação de que houvera omissão de vendas, identificada por operações de cartão de crédito e débito, notadamente por ter o contribuinte declarado vendas em valores inferiores às informações fornecidas por cartões de crédito e débito, deixa-se de apreciá-la, eis que não foram objeto de argumentação específica e/ou prova produzida pelo contribuinte capaz de elidir tal presunção.

Por fim cumpre observar que bem atentou o julgador monocrático quanto à redução da penalidade proposta, dada a alteração promovida pela Lei nº 12.788/23, e a prescrição de aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte nestes casos, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001193/2023-58 (fls. 2-4), lavrado em 26 de abril de 2023, contra a empresa **CASA DE CARNES FRIGORÍFICO BRASA LTDA - ME**, 1 já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de **R\$ 101.457,82** (cento e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo **R\$ 58.237,08** (cinquenta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e oito centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, VIII c/c art. 77 c/fulcro no art. 82, I, ambos do RICMS/PB e **R\$ 43.220,74** (quarenta e três mil duzentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no total de o total de **R\$ 22.810,41** (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e quarenta e um centavos), sendo **R\$ 5.805,48** (cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), de ICMS e **R\$ 17.004,93** (dezessete mil, quatro reais e noventa e três centavos), de multa por infração, pelas razões expostas.

Intimações à cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 21 de novembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator